



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.006, DE 2026 **(Da Sra. Maria do Rosário e outros)**

Tipifica a promoção de misoginia e a incitação à violência ou discriminação contra mulheres, inclusive pela organização e propagação de ideologias ou teorias misóginas, inclusive as associadas a comunidades conhecidas como “red pill”, “incel”, “MGTOW” ou denominações equivalentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6419/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2026**(Da Sra. Maria do Rosário)**

Tipifica a promoção de misoginia e a incitação à violência ou discriminação contra mulheres, inclusive pela organização e propagação de ideologias ou teorias misóginas, inclusive as associadas a comunidades conhecidas como “red pill”, “incel”, “MGTOW” ou denominações equivalentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica como crime a promoção, divulgação ou incentivo de ideologias misóginas que incitem violência, discriminação ou inferiorização das mulheres, inclusive quando difundidas em ambientes digitais.

Art. 2º Praticar, induzir ou incitar a discriminação, a inferiorização ou a violência contra mulheres, por razões de gênero, por meio da divulgação, promoção ou organização de ideologias, conteúdos ou materiais que defendam a subordinação ou a desumanização das mulheres.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem:

I - produzir, distribuir ou divulgar símbolos, materiais ou conteúdos que promovam a violência ou a discriminação contra mulheres que;

- a) defendam a inferioridade das mulheres em relação aos homens;
- b) estimulem violência física, psicológica, sexual ou econômica contra mulheres;
- c) promovam a segregação, desumanização ou objetificação sistemática de mulheres;
- d) difundam ideologias misóginas organizadas, inclusive as associadas a



comunidades conhecidas como “red pill”, “incel”, “MGTOW” ou denominações equivalentes, quando caracterizada incitação à violência ou discriminação.

II – organizar, integrar ou financiar grupos, comunidades ou redes destinadas à promoção sistemática de misoginia ou violência de gênero.

§2º A pena é aumentada de 1/3 até metade quando:

I – o crime é cometido por meio da internet ou redes sociais;

II – o agente se utiliza de anonimato ou perfis automatizados para disseminação em massa;

III – o conteúdo é direcionado a crianças ou adolescentes.

§3º Não constitui crime a manifestação acadêmica, artística, científica ou jornalística, desde que não haja incitação à violência ou discriminação.

Art. 4º A aplicação das medidas relativas à remoção de conteúdos na internet observará o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, especialmente quanto à responsabilidade de provedores mediante ordem judicial ou policial, nos termos do art. 19.

§1º Os provedores de aplicações de internet deverão manter mecanismos acessíveis de denúncia de conteúdos que incitem violência ou discriminação de gênero.

§2º Recebida ordem policial ou judicial específica, os provedores deverão promover a remoção do conteúdo ou a indisponibilização do material, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A União, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, promoverá políticas públicas de prevenção à radicalização misógina em ambientes digitais, com foco na educação para a cidadania digital.

§1º As políticas previstas neste artigo poderão incluir:

I – programas educacionais sobre igualdade entre homens e mulheres e cidadania digital;

II – ações de prevenção à radicalização e ao discurso de ódio nas escolas;



III – campanhas de conscientização sobre violência contra as mulheres nas redes sociais;

IV – incentivo à produção de conteúdos digitais voltados à promoção da igualdade entre homens e mulheres.

§2º As ações poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições de ensino, centros de pesquisa e organizações da sociedade civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a expansão das redes sociais e das plataformas digitais permitiu o surgimento e a consolidação de comunidades virtuais que difundem ideologias masculinistas radicais e discursos sistemáticos de hostilidade contra mulheres.

Pesquisas acadêmicas brasileiras apontam que tais comunidades, muitas vezes vinculadas ao ecossistema conhecido como “manosfera”, difundem narrativas baseadas na inferiorização das mulheres, na naturalização da dominação masculina e na hostilidade contra avanços na igualdade de gênero.

Estudo desenvolvido na Universidade Federal do Rio de Janeiro¹ identificou que a ideologia conhecida como “red pill” se estrutura como um sistema discursivo antifeminista e misógino, baseado na disseminação de conteúdos que atribuem às mulheres características manipuladoras ou moralmente inferiores, promovendo uma visão de antagonismo entre homens e mulheres em ambientes digitais.

Pesquisas sobre a chamada “manosfera” indicam que tais comunidades digitais funcionam como espaços de reforço ideológico e radicalização, nos quais usuários compartilham conteúdos que normalizam a misoginia e incentivam comportamentos hostis em relação às mulheres.

¹ “Tome a Pílula Vermelha e Saia da Matrix!”: Discurso e Perspectivas da Ideologia Red Pill no Brasil. Bidão, Julia Roberta Nunes, Monografia apresentada a Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/23829/1/JBidao.pdf> Acesso em 06 de março de 2026



Esse fenômeno se intensifica nas plataformas digitais, onde algoritmos de recomendação e dinâmicas de engajamento podem favorecer a amplificação de conteúdos polarizadores e discriminatórios.

A Constituição Federal estabelece, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos sem discriminação de sexo (arts. 1º e 3º). Também assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos importantes de combate à discriminação — como a Lei nº 7.716/1989, que criminaliza práticas de racismo — ainda existe lacuna normativa quanto à promoção sistemática de misoginia e incitação à violência de gênero, especialmente no contexto digital.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna, tipificando a incitação à discriminação ou violência contra mulheres por razões de gênero, ao mesmo tempo em que estabelece deveres de transparência e cooperação das plataformas digitais, respeitando o regime jurídico do Marco Civil da Internet.

Além da dimensão repressiva, a proposta também incorpora medidas preventivas, reconhecendo que o enfrentamento à misoginia digital exige políticas educacionais e iniciativas de promoção da cidadania digital, especialmente entre jovens.

Dessa forma, o projeto busca equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de prevenir discursos que incitem violência ou discriminação, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade de gênero e com a proteção dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal (PT/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE
2014**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO